

Recurso nº 78/2007-II

Recorrente: A (assistente)

Recorrido: B (arguido)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos do Processo Comum Singular do Tribunal Judicial de Base nº CR3-05-0315-PCS, o Ministério Público acusou o arguido **B** e oportunamente o Juiz de Instrução Criminal lhe pronunciou pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de injúria p. e p. pelo artigo 175º nº 1 do Código Penal.

Realizado julgamento, o Tribunal decidiu em absolver o arguido do crime pronunciado.

Com esta decisão absolutória não conformou, recorreu o assistente para este Tribunal de Segunda Instância, com a sua motivação constante das fls. 247 a 252, que concluiu o seguinte:

- “1. O Tribunal *a quo* absolveu o Arguido **B** por ter considerado que “... as provas produzidas são insuficientes para provar os factos respeitantes à injúria.” Pois que o Tribunal *a quo* considerou que:

- a. Se “... afigura um pouco estranho que o ofendido e os seus juntos, na altura, nunca tenham apresentado qualquer queixa junto do agente da P.S.P. que compareceu no local pouco tempo depois nem na Brigada de Trânsito.”
 - b. “Pois, na normalidade, destes tipos de casos, os ofendidos reagem imediatamente, ficando zangados ou exaltados e, se for possível, fazendo queixa, portanto, não se percebe porque *in casu* ninguém se queixou junto do agente nem se falou sobre os factos, tal como não se tivesse acontecido nada.”
 - c. Tendo em conta o princípio *in dubio pro reo*, “... o Tribunal só pode considerar por não provados os factos no que diz respeito ao proferimento de palavras injuriosas.”
- II. Salvo o devido respeito, o Tribunal *a quo* incorreu em erro patente na apreciação da prova – art. 400º do CPP, nº 2 al. c) -, pois que na audiência de julgamento ouviu-se que:
- a. “... ele disse *tio nei lou mou* olhando directamente para o A ...” e que este “... É normalmente uma pessoa calma, com ar de impassível mas que ficou ofendido com as palavras injuriosas...” por fim que “... é normal em Macau as pessoas dizerem essas palavras quando estão zangadas.” (C)
 - b. “... cheguei depois do acidente e não assisti a qualquer discussão ...” e que “... ambos não falavam, estavam com

aspecto de zangados. É normal as pessoas estarem com má cara depois dos acidentes ..." (D, guarda da PSP)

- III. O Tribunal *a quo* socorreu-se a regras de regras de experiência de vida na formação da sua convicção e é sabido que a convicção é ponto intangível, contudo o *iter* intelectual é matéria que pode ser questionada em instância superior.
- IV. O Tribunal *a quo* socorreu-se, e muito bem, das regras da vida, para fundamentar um determinado raciocínio (a não apresentação de queixa imediata junto do agente da PSP ou da Brigada de Trânsito).
- V. O Tribunal *a quo*, contudo, não usou o mesmo instrumento no seu raciocínio probatório no que concerne à imputação que o Assistente fez ao Arguido.
Pois que em Macau, usa-se e abusa-se da expressão *tio nei lou mou*, mesmo em conversas entre amigos essa expressão é usada para reforçar uma qualquer ideia.
- VI. Por outro lado, o Tribunal *a quo* quando no seu *iter* intelectual refere que o Assistente não apresentou queixa de imediato ao agente da PSP nem na Brigada de Trânsito olvidou que aquele exerce advocacia há cerca de vinte anos em Macau e que, portanto, sabe perfeitamente que não é obrigatório apresentar de imediato queixa junto do agente da PSP e, por isso mesmo, o Assistente preferiu fazer queixa directamente junto do M.P. em Denúncia subscrita por advogado constituído.

VII. Por fim, é comum serem proferidas sentenças condenatórias com base em prova testemunhal produzida por um só depoente e, *in casu*, o Tribunal *a quo* tinha ao seu dispor as regras de experiência de vida, as palavras acusadoras de uma pessoa de bem (o Ofendido/Assistente), um funcionário aposentado (a Testemunha C) e a vítima de um acidente de viação (um jovem polícia da PSP no activo, o Arguido)

VIII. Não podendo, assim, parece-nos, que a palavra de um agente da PSP seja suficientemente forte para activar o principio do *in dubio pro reo* ...

Ao recurso respondeu o Ministério Público concluindo (fls. 255 a 259) o seguinte:

1. Na motivação, o recorrente não se indicou quais as alíneas do n.º 2 do art.º 400º do C.P.P. nem quaisquer outras normas violadas que o Tribunal *a quo* incorreu em erro.
2. Na omissão das normas jurídicas violadas, deve o recurso ser rejeitado (artº 402 nº 2 a) do CPPM)
Caso o Tribunal se entenda de outra forma, não podemos deixar de discordar com a posição do recorrente.
3. O recorrente imputou a douta sentença recorrida o vício por erro notório na apreciação da prova, argumentando o socorro das regras de experiência de vida na formação da convicção pelo Tribunal *a quo* e ser comum proferir sentença condenatória com base em prova testemunhal produzida por um só depoente.

4. É por demais manifesto que não existe erro notório na apreciação da prova.
5. O vício e erro notório na apreciação da prova só existe “quando de forma patente, perceptível pelo cidadão comum, se verifique que se deram como provados factos incompatíveis entre si, ou quando se violam regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*” (cfr. Ac. do TSI, de 24/7/2003, proc. N.º 91/2004.)
6. O erro notório na apreciação da prova só ocorre quando o Tribunal errou ao considerar determinado facto como assente, que tenha retirado de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável ou, que tenha decidido contra o que ficou provado ou não provado. (Ac. do T.S.I. de 16/6/2005, proc. n.º 111/2005).
7. Não se nota nos autos factos provados incompatíveis entre si nem se está violada regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*, pelo que não se pode falar na violação do erro notório na apreciação da prova.
8. O recorrente tente entrar numa matéria que lhe é vetada; ou seja, está em causa o princípio de livre apreciação da prova segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do tribunal (artº 114º do CPPM).
9. Nestes termos e nos demais de direito, deve V. Excelências Venerandos Juizes rejeitar o recurso e caso entenda de outra

forma, julgar o recurso improcedente mantendo a doutra sentença recorrida em íntegra.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer no sentido de julgamento improcedente até rejeição do recurso.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

Foi dado por assente a seguinte factualidade:

Factos provados:

- No dia 03 de Agosto de 2004, pelas 16h45m, o Arguido **B**, na condução, de um ciclomotor, embateu na porta do veículo automóvel ligeiro em que o Assistente **A** seguia como passageiro.
- Logo de seguida, o Arguido e a passageira que com este seguia estalearam-se no solo.
- O Arguido exibia um cartão de polícia, mostrou-se à qualidade de polícia e agente da P.S.P.
- Não tem antecedentes criminais.

Factos não provados:

- O Arguido, depois de se ter restabelecido da queda, começou a proferir as seguintes frases ao Assistente:
 - a. Tio nei lou mou (屌你老母); vou foder tua mãe; e

- b. tio ne lou mou, nek hum sek ta che (屌你老母,你唔識查); vou foder tua mãe, não sabes conduzir carro.
- Devido à actuação do Arguido, o Assistente viu-se situação de:
 - a. Vergonha pelo enxovalho público a que estava a ser sujeito;
 - b. Humilhação por ter de ouvir as frases acima referidas.
- Arguido agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

NA indicação da prova que forma a sua convicção, o Tribunal afirmou que:

“A convicção do Tribunal baseou-se nos seguintes:

- A declaração prestada pelo arguido, que confirmou o ciclomotor conduzido pelo arguido embateu na porta dianteira do veículo automóvel ligeiro mas por culpa do próprio assistente, uma vez que o automóvel ligeiro estacionou na faixa direita da Avenida de Horta de Costa e o assistente abriu de repente a porta dianteira.
- Após o embate, preocupou-se somente com a mulher que seguia no seu ciclomotor como passageiro, negando peremptoriamente o proferimento de quaisquer palavras injuriosas ao assistente.

- A testemunha **C** descreveu que ouviu o arguido preferir as palavras injuriosas descritas no despacho de pronúncia contra o assistente quando este lhe se aproximou com vista a prestar assistência.
- A outra testemunha **D** disse que não presenciou quaisquer factos ilícitos, deslocou ao local após o acidente, porém, no local de acidente, os intervenientes só relataram como se aconteceu o acidente, ninguém lhe queixou de ser vítima de injúria, e todos os intervenientes estiveram com aspecto normal.
- Analisando e comparando criticamente as declarações do arguido e o depoimento das testemunhas inquiridas, entende-se o Tribunal as provas produzidas são insuficientes para provar os factos respeitante à injúria.
- Por um lado, o arguido negou a prática dos factos ilícitos, dos autos, só termos o depoimento de única testemunha **C** que disse aquele proferir aquelas palavra injuriosas.
- Por outro lado, afigura-se pouco estranho que o ofendido e os seus amigos, na altura, nunca se apresentaram qualquer queixa junto da agente da P.S.P. que compareceu ao local pouco tempo após os factos ilícitos nem na Brigada de Trânsito.
- Pois, na normalidade, neste tipo de casos, os ofendidos reagem imediatamente, ficando zangados ou exaltados e, se for possível, fazendo queixa, portanto, não se percebe porque

“in casu” ninguém se queixou junto da agente nem se falou sobre os factos, tal como não se tivesse acontecido nada.

- Considerando as circunstâncias acima expostas, existe efectivamente dúvidas sérias sobre se o arguido proferiu as palavras injuriosas, poderia ser sim mas também poderia não.
- Assim, perante esta dúvida séria, e por força do principio “in dubio pro reo” o Tribunal só pode considerar como não provados os factos no que diz respeito ao proferimento de palavras injuriosa.

Conhecendo.

Imputou o assistente ora recorrente à sentença recorrida pelo vício de erro notório na apreciação de prova.

Na sua douta resposta, o Ministério Público pugnou, *a priori*, a rejeição, nos termos do artigo 402º nº 2 do Código de Processo Penal, do recurso pelo facto de não ter indicado concretamente a alínea do artigo 400º nº 2 do mesmo Código que prevê o erro notório na apreciação de prova.

Independentemente de sabe se uma mera falta de indicar especificadamente a alínea onde se prevê o vício imputado, digamos que a rejeição do recurso pelo facto de falta de indicação das normas violadas pela decisão recorrida só vale para o recurso que versa matéria de direito e já não de facto.

Sendo de matéria de facto o vício de erro notório na apreciação de prova, não é aplicável o disposto no artigo 402º n.º 2 do Código de Processo Penal.

Não obstante, digamos que os fundamentos do recurso não se deixa de ser manifestamente improcedente, tal como opinou o douto parecer do Ministério Público, a que aderimos integralmente para a decisão do presente recurso.

Como se sabe e como se tem vindo a afirmar nos acórdãos deste Tribunal, o *erro notório na apreciação da prova* existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.¹

Por outro lado, este vício tem de resultar dos próprios elementos constantes dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum (2ª parte do n.º 2 do art.º 400º do Código de Processo Penal), e não só dos elementos constantes da própria decisão.

Ainda como temos sempre entendido, não se pode usar os meios de recurso apenas para manifestar discordância sobre a forma como o tribunal “*a quo*” ponderou a prova produzida,² como também a convicção do Tribunal não pode ser sindicável.

In casu, o Tribunal *a quo* ouviu, para além do depoimento da testemunhas da acusação particular, C, o da testemunha da defesa D, que é agente Policial que se deslocou ao local e interveio na investigação logo depois do acidente de viação referido nos autos.

¹ Acs. do TSJ de 11.06.98, Proc. n.º 847; de 24.09.98, Proc. n.º 895 e de 29.09/99, proc. 1111/99, de 3/2/2000. Do proc. n.º 1263 e 1267 etc.

² Acórdão do então T.S.J de 4 de Novembro de 1998, no processo n.º 934.

Conforme o consignado na Sentença recorrida, o Tribunal *a quo* formou a sua convicção, tendo analisado e comparado as declarações do próprio arguido, que negou peremptoriamente ter proferido quaisquer palavras injuriosas, o depoimento da acusação que declarou ter ouvido o arguido a di-las e o depoimento da testemunha da defesa.

Sabemos que, o erro ora imputado deve ser notório, para uma pessoa média, e não nos parece merecer censura a consideração do Tribunal *a quo*, tal com acima transcrito, ao chegar aquela afirmação e ao lançar a dúvida sobre se o arguido proferiu efectivamente as palavras injuriosas reportadas nos autos, afigurando-se ser razoável recorrer para o princípio *in dubio pro reo*, de modo a absolver o arguido da prática do crime de injúria.

Pelo que, nada se verifica que o Tribunal *a quo* tenha incorrido no alegado erro notório na apreciação da prova.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo assistente.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 5 UC's e o mesmo montante de remuneração nos termos do artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Macau, RAE, aos 19 de Julho de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong